



Dm Joam per graça

de deos rey de Portugal: e dos Algar-
ues daquem e dalem. Mhar em África:
senhor de Guine: e da conquista: nau-
gaçam e comercio d Ethiopia Arabia
Persia e da India. Faço saber q querê
do eu dar ordem como os letados de
q me eu ouuer de seruir: assi de meus desembargadores: como
de corregedores: ouvidores das comarcas e juizes de fora: e
assi outros quaequier letados que em meus reynos e senho-
rios ouuerem deter algú officio de julgar: auogar ou procurar
sejam sofiçientes pera os ditos carregos: segundo a cada huū
delle conuuen: ordenando o tempo que aiam deter destudo
pera poderem seruir e vsar dos ditos carregos: ouue por bem
de o determinar e declarar per esta ley: pera os que estudarem
saberem ho tempo que han deter destudo: segundo o carrego
em que cada huū esperar de seruir. Nelo qual ordeno que os
letados que daqui em diante ouuer de tomar pera me seruir e
de desembargadores tenham estudo em dereyto ciuil ou ca-
nonico: ou em ambos os ditos dereytos: doze annos ao menos
na vniuersidade da çidade de Loymbra: desploys de seré gra-
maticos: ou os que teueré estudo oito annos na dita vni-
uersidade: e desploys me seruirem quatro annos ao menos de
juizes de fora: ouvidores ou corregedores: ou forem procura-
dores na casa da soproçaçā os ditos quatro annos ao menos.

V. ante 83

EAssi ordeno e mando que daqui em diante letrado algú
canonista ou legista: não possa em meus reynos e se-
nhorios ter officio de julgar nem procurar: nem possa auogar
salvo os que desploys de serem gramicos estudare em derei-
to ciuil ou canonico: ou em ambos os ditos dereytos na dita



vniuersidade oyto annos. Posto que antes dos ditos oyto annos sejam bachareys ou tenham outro qualquier grao.

Eque vsar de officio de julgar: ou procurar: ou auogar não tendo o dito tempo destudo na dita vniuersidade: pagara pela priueira vez cinqüenta cruzados. A metade pera quem o acusar: e a outra metade pera a arca da dita vniuersidade. E pela segunda vez encorrera na dita pena de cinqüenta cruzados: pela maneyra acima declarada: e não podera vsar dos ditos carregos: posto que acabe de estudar os ditos oyto annos na dita vniuersidade de Coymbra dahí a doce annos despouys que os acaba de estudar.

Esta ley não auera lugar nos estudantes que ate o primeiro dia de Outubro deste anno presente denil t quinientos e trinta e nove teuerem estudado em outras vniuersidades o dito tempo de oyto ou doze annos nos ditos dereytos. Nem naquelles que ja agora estam recebidos em colegios em quelhes dão o necessario. Nem nos que ora sam e daqui por diante forem nomeados per pessoas que tem poder pera os nomear em algüs colegios ou sapiencias em que ham dauer cer to ordenado pera sua sostentacam: porque estes estudando os ditos oyto ou doze annos como dito he em cada húa das ditas vniuersidades ou sapiencias: outendo comprido o dito tempo de oyto ou doze annos antes do dito primeiro Outubro: trazendo disso certidões autenticas: seram auidos como se os estudaram na dita vniuersidade de Coymbra.

Nem auera lugar nos letrados que ate a dada desta ley teuerem começado a vsar de officio de julgar a vogar ou procurar: porque estes posto que não tenham estudado os di-

tos oito annos na dita vniuersidade poderá vsar de cada hū
dos ditos officios de julgar auogar ou procurar.

NEm isso mesmo auera lugar nos letrados que agora me
seruē de corregedores: ouuidores das comarcas ou juy-
zes de fora: ou sam procuradores na casa da soproçaçā porq
estes tendo os doze annos compridos assi destido em quaes
quer vniuersidades como em terem seruido cada hū dos di-
tos carregos: não se comprehendēram nesta ley.

Os que agora teuerem estudado ou estudarē em quaes
quer outras vniuersidades não tendo comprido o dito
tempo de oito ou doze anos atee o dito primeiro dia de Outu-
bro viram estudar aa dita vniuersidade de Loymbra o tempo
quelhe ficar por comprir: e mostrando certidões autēticas do
tempo que nas outras vniuersidades estudaram lhe sera con-
tado: como se estudaram o dito tempo na dita vniuersidade
de Loymbra. E os que não vierem atee o dito tempo em qual-
quer tempo que despoys vierem: tendo continuado seu estudo
des o dito primeiro doutubro atee o tempo que vierem: trazē-
do disso certidam autentica lhe sera contado todo o tempo q
estudaram ante do dito primeiro Doutubro: assi como se vie-
ram aa dita vniuersidade de Loymbra dentro do dito tem-
po. E não lhe sera contado o maistempo que estudarā nas ou-
tras vniuersidades despoys do dito primeiro Doutubro.

AQualley E por bem e mando que se cumpra e goarde
como se nella contem. E mando ao chanceler moor que
a pobrique e enuie o trelado della aos corregedores e ouuidos
res das comarcas assinadas per elle. Aos quaes corregedo-

res e ouvidores mando que as façam pôbricar em todos os lugares de suas comarcas pera a todos sernotorio. Dada em a cidade de Lirboa: aos. xiiij. de Janeyro. Enrique da mota a fez. Anno do nascimento de nosso senhor Iesu christo. De Mil e quinhentos. xxxix. annos.



TE foy pôbricada esta Ley pelo chanceler moor na chancelaria aos. xiiij dias do mes de janeyro do dito anno. E não se podera imprimir nem vender per ne nhúa pessoa: saluo per Alfonso louréço liureyzo morador nesta çidade de Lirboa. E qualquier outra pessoa q a imprimir ou vender: pagara dez cruzados pera elle. E não se podera véder por mais preço que dez reaes cada húa sob a dita pena. E sera assinada cada húa delas pelo dito châceler moor: e não sendo per elle assinada não lhe sera dada fee algúia né credito.

CFoy impressa esta Ley per mandado del Rey nosso senhor na çidade de Lirboa per Ber-
mão Galharde empremidor. A. xvij
dias do mes de Janeyro do dito
anno de mil e quinhentos
e trinta e noue áños.



+Iohann Paaez: